

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 474/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E EMPREGO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S10, FILTROS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. DÚVIDA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS PREÇOS CONTRATADOS EM DECORRÊNCIA DE ELEVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DO PEDIDO. VIABILIDADE DE TERMO ADITIVO ATENDIDAS AS OBSERVAÇÕES.

Vistos e analisados.

I - DO RELATÓRIO.

1. Trata-se a presente consulta de natureza de análise e parecer jurídico sobre a possibilidade jurídica de alteração contratual decorrente de pedido Reequilíbrio Econômico Financeiro do contrato nº 20220238, firmado pela empresa ODA DIAS COMERCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.215.056/0002-47, vencedora do item 4 (gasolina comum) em razão dos elevados e frequentes aumentos ocorridos no preço da gasolina comum nos termos expendidos pelo art. 65, inc. II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, consoante ofício nº 408/2022 - CIAB/SEMUTE.

2. Para tanto, registra-se que o pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do contrato em questão é oriundo do Pregão Eletrônico nº 0010/2021, cujo objeto é aquisição de gasolina comum, óleo diesel S10, filtros e lubrificantes automotivos para atender as secretarias da prefeitura municipal de Barcarena/PA.

3. O processo administrativo vem remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e esclarecimento de dúvidas a respeito da validade jurídica de Revisão do contrato nº 20220238, sendo instruído com os seguintes documentos:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. a) Ofício nº 098/2022 – (JACQUELINE) encaminhado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego ao Departamento de Licitações e Contratos, solicitando o esclarecimento da possibilidade de concessão ou não da Demanda de Reequilíbrio;
5. b) Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro realizado pela empresa, juntamente com planilha de formação de preço, notas fiscais, notícias veiculadas na mídia, cotações de preços; e,
6. c) Minuta de Termo Aditivo;
7. Cumpre ressaltar que, este não é o primeiro ou segundo pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro realizado pela empresa em questão. Já houveram outras solicitações, as quais, em momento anterior foram acolhidas pelos órgãos contratantes considerando as condições e situações do momento;
8. Além disso, importa delinear que no presente caso, a Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego contratante em questão, era até o ano de 2021 vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. A partir do ano de 2022 a mesma passou a ser ordenadora de despesas, portanto, foi realizado um contrato específico para ela com a empresa ora requerente;
9. Quer-se com isso esclarecer que no contrato anterior da Secretaria Municipal de Administração e Tesouro em que a Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego estava vinculada, houve a concessão de pedidos de reequilíbrio para os combustíveis revendo os valores inicialmente contratados, de tal modo que como compreende-se que não há reequilíbrio de Ata de Registro de Preço, o contrato nº 2022/0318, em exame, foi formalizado no valor de R\$ 5,18 – aquele constante na ata;
10. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – DAS LIMITAÇÕES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

11. Esclarece-se, inicialmente, que esta manifestação é limitada à dúvida suscitada pela Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego em seus aspectos essencialmente jurídicos,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

abdicando-se de aspectos técnicos, administrativos, financeiros e econômicos, ou ainda, quanto a oportunidade e conveniência da Administração, que não incluem-se dentro da seara jurídica.

12. Além disso, reforça-se que não compete a esta Assessoria Jurídica a emissão de manifestações de cunho auditorial nos atos administrativos dentro processo administrativo, posto que há setores e órgãos de controle interno e externo habéis para isso. Desta forma, o presente parecer restringe-se apenas ao conteúdo jurídico questionado.

13. Assim, passa-se à análise.

II.2 – DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

14. Nos termos da Revista "Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed., do Tribunal de Contas da União, p. 811", o equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento do bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses devidamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

15. O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e os arts. 58, inc. I, §§ 1º e 2º e 65, inc. II, alínea "d" e, § 5º da Lei nº 8.666/93, tratam a obrigatoriedade de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro entre Particular e a Administração Pública, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Regulamento).

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1 - modifica-los, utilizando-se, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respectivamente, em favor ou em prejuízo do contratado;

(...)

§ 1º - As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas, sem a concordância do contratado.

§ 2º - Na hipótese de alteração de preço, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes;

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a remuneração da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, observando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando um fator econômico extraordinário e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º - Quaisquer alterações de encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de encargos legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de qualquer natureza, não serão usadas nos preços contratados, implicarão a revisão destes para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme o caso.

16. A Orientação Normativa da AGU nº 22/09 dispõe sobre a revisão dos contratos no seguinte sentido: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da lei nº 8.666 de 1993".

17. No caso em apreço, também o contrato, em sua Cláusula Sexta - Reajustes e Alterações, estabelece a possibilidade de revisão nos preços registrados, observando-se o que disciplina o art. 65 da Lei nº 8.666/93.

18. De volta com o entendimento da Provima "Licitações Contratos - Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed., do Tribunal de Contas da União, p. 812", o Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será necessário quando for necessário restabelecer a relação

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

econômica que as partes pactuaram inicialmente, e que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Sendo pelo contratado, a Administração tem que verificar: os custos dos itens constantes da proposta da contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a licitação de reequilíbrio; ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato: ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifiem modificações do contrato para mais ou para menos. (...)."

19. Compreende-se portanto que, o reequilíbrio deverá ser concedido da data da ocorrência do fato gerador; que o valor dos bens restaurados não poderão ser superiores aos valores de mercado de cada item; e, que deve haver a reposição financeira no contrato, servindo a revisão contratual, portanto, para restaurar o equilíbrio da relação entre contratante e contratado.

20. Sendo assim, o direito à revisão de preços por meio de reequilíbrio, implica à empresa requerente a necessidade de apresentação juntamente com o seu requerimento, os seguintes documentos comprobatórios: i) planilha de custos atualizada de custos identificando cada item a ser reequilibrado; ii) demonstração do desequilíbrio em momento posterior a apresentação da proposta; iii) relação de causa entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; iv) demonstração de fato alheio à vontade das partes; v) comprovação de que o desequilíbrio decorreu de fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, apresentando, todos os documentos que comprovem a imprevisibilidade da ocorrência do evento.

21. Ressalta-se que a comprovação de fato de desequilíbrio é ônus do interessado, assim como, compete exclusivamente à Administração, por meio de seu serviço técnico contábil, proceder à análise devida das planilhas requeridas apresentadas, com o intuito de verificar se os valores apresentados pela empresa requerente estão conforme o estipulado pela legislação atinente.

22. Desta feita, é fundamental que antes da concessão do reequilíbrio, a Administração confirme se os valores propostos/indicados nas planilhas estão coerentes e correspondem ao disposto em lei, com auxílio técnico expresso aos autos.

23. Por fim, importante atentar ao fato de que a cláusula que assegura a equação econômica financeira protege ambos os lados (contratante e contratado). Ainda que sirva mais à proteção do contratado, nada impede que a Administração exija a recomposição quando for necessário.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – DA POSSIBILIDADE DE SE REEQUILIBRAR OS PREÇOS CONSTANTES NO CONTRATO.

24. Atenta a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico/financeiro contratual, a Lei nº 8.666/93 criou mecanismos para o reajuste dos preços pactuados entre a administração pública e pessoas jurídicas ou físicas, a fim de garantir a equidade nas avenças por ela efetivadas, conforme se infere do já mencionado art. 65, inc. II, "d".

25. O instituto do reequilíbrio econômico/financeiro dos valores contratados com a administração pública diz respeito a uma nova alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública. Assim, se verificadas as fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o restabelecimento econômico-financeiro do valor do objeto contratado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, sendo, portanto, um direito recíproco.

26. Trata-se da aplicação da teoria do interesse, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente desequilibrado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou mesmo, se previsíveis, mas de efeitos incalculáveis; que representem um caso fortuito ou de força maior, como uma greve que impeça a fabricação do produto ou até mesmo uma enchente ou por fim, um fato do príncipe que ocorre quando, por exemplo, um novo tributo é criado. Ocorre, em fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes, que afeta, sobremaneira, a relação contratual.

27. Assim, temos que o reequilíbrio econômico-financeiro visa resguardar o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos **extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, que tenham a tendência de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.**

28. Nada obstante, compreende-se que o reequilíbrio econômico financeiro só deve ser aplicado em hipóteses excepcionais. A atividade de empreender é sinônimo de assunção de riscos, então não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar o seu emprego. Para tanto, é preciso que a empresa contratada seja diligente ao elaborar sua proposta, levando em conta os prováveis riscos conhecidos pelo seu mercado.

29. Pensando no caso concreto, do ponto de vista operacional, seria impraticável que empresas contratadas pela Administração Pública para serviços baseados no valores de combustíveis, peticionem aos gestores buscando o reequilíbrio. Ocorre que, além de combustíveis

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

oscilando conforme mercado exterior, como é o caso da Rússia e Ucrânia, com reflexos nos preços finais de combustíveis no Brasil, situação que não se consegue dimensionar as consequências disso tudo nem para um curto prazo, de tal forma que o combustível acaba tornando-se variável, saindo daquela equação econômica comum.

30. Parece, a priori, considerar que insunso variável, a única maneira de respeitando o princípio da eficiência da Administração Pública e a manutenção das condições efetivas da proposta, preservar o real equilíbrio para as duas partes, particular e poder público.

31. O Prof. Jonas Lima, traçou uma linha de raciocínio recentemente em um artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, explicando que as circunstâncias atuais não são as mesmas da época na qual foram firmados os contratos, pois as jurisprudências tão conhecidos. Nem mesmo considerando uma matriz de risco, dentro da ideia do art. 6º, inc. XXVII, da Lei nº 14.133/2021, como cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, se poderia ter em mente que neste ano algo que antes se entendia como de ordem comum, no caso, o insunso combustível, repentinamente, passaria a ser incomum.

32. Segundo o professor, o art. 68, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93 tratava da manutenção de equação econômico-financeira, mas a regra, quase sempre, era afastada para os combustíveis, assim como para oscilação de câmbio.

33. No caso em comento, quanto aos combustíveis, especialmente a gasolina comum, temos que a variação no preço está descontrolada e deve continuar com suas consequências impossíveis de serem previstas ou planejadas. O que gera para a Administração a necessidade de encontrar mecanismos para lidar com o problema, sem que mês a mês tenha que analisar um novo pedido de reequilíbrio. E nesse aspecto, neste momento, é possível identificar a álea extraordinária hábil a concessão do possível reequilíbrio econômico financeiro, posto que não se vislumbra solução apta a readequar a equação econômico-financeira que não seja o reequilíbrio.

34. Os reajustes com base em índices fixados a priori não se mostrariam suficientes para possibilitar a readequação da avença.

35. No caso em apreço, a empresa OLIA DIAS COMERCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, em seu pedido de reequilíbrio apresentou (sinteticamente) como justificava, o ajuste do salário mínimo e o aumento no preço dos combustíveis e, para tanto,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apresentou planilha de formação do preço, custos e combustíveis em meio social, cotações de preços e notas fiscais dos itens que compõem o preço.

36. Quanto ao ajuste do salário, não se trata-se a motivação frágil, uma vez que o ajuste salarial é conhecido e previsto, não configurando em âlea extraordinária ensejadora de reequilíbrio contratual. Por outro lado, o aumento de valor dos combustíveis, tem sido veiculado diariamente nos meios de comunicação social, afetando diretamente na vida da população como um todo, assim como no funcionamento das empresas que necessitam do insumo para consecução de suas atividades rotineiras.

37. Nesta seara, quando do recebimento dos documentos comprobatórios encaminhados pela empresa, de uma análise prévia, não se trata de substancial, mesmo porque não há nesta Assessoria Jurídica competência técnica para julgamento de mérito, verifica-se que as notas fiscais e planilhas de custos atestam um aumento no valor do item 4, considerando o interregno da apresentação da proposta e a data de encaminhamento do pedido de reequilíbrio.

38. Porém, no cálculo descritivo, apresentado na planilha, ao que parece, a requerente incluiu na composição do preço final, um percentual de equilíbrio percentuais referente à impostos federais, estaduais e outros, os quais são de caráter único e exclusivo da contratada.

39. Nesse sentido, cumpre destacar que cabe à requerente transferir à Administração Pública os custos da contratação que são de sua responsabilidade/competência, como impostos, custos administrativos ou qualquer despesa decorrente ao fornecimento, nos termos da sua planilha de detalhamento de preço, considerando que quando da apresentação de sua proposta, a mesma já incluiu no valor ofertado os custos com todos estes encargos.

40. Referido ônus é conferido unicamente empresa contratada, devendo a mesma manter o seu percentual de despesas fixas e despesas variáveis no patamar daquele inicialmente contratado. Nada obstante, indiscutível é o fato de que, quando houve uma elevação de preço atestada pelas notas e cotações apresentadas, o preço de custo atual (compra no fornecedor) do item 4 difere do preço de custo anterior, mas, o valor a ser definido ou verificado é dever do ente público interessado.

41. Nesse sentido, é entendimento pacífico de que o fornecedor deve trazer justificativas suficientes para demonstrar o fator de desequilíbrio. Sobre isso, cumpre destacar que, acreditou-se por algum tempo que somente a contagem de nota fiscal era suficiente para comprovar o desequilíbrio, ou mesmo que, comparar notas fiscais atuais com aquelas da época da apresentação da proposta bastava para demonstrar o aumento dos preços. No entanto, somente

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

isso não é capaz de comprovar o desequilíbrio econômico que contribuem para demonstrar o impacto, mas elas por si só, não garantem o equilíbrio econômico.

42. Quanto a isso, o Tribunal de Contas do Estado já se manifestou a respeito. Vejamos:

"Notas fiscais da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qual o impacto econômico legal para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois são previsíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, sendo que a execução em, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou caso de fato que deve estar demonstrado por meio da quantificação do aumento de despesas em condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio econômico do contrato." (Grifamos).

Acórdão: 7249/2016 - Segunda Câmara. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes.

43. Para a legítima comprovação da situação de desequilíbrio, é necessário recorrer às notícias da mídia, a pareceres de especialistas no setor de impacto, apresentação de uma composição de custos, despesas, lucro, margens de preços, além de outros documentos ou fontes que permitam a comparação de valores, normal com a excepcional, e mais, que os mesmos sejam compatíveis com a situação mantendo-se ainda, que o equilíbrio é apenas para recompor as condições iniciais de equilíbrio e não para corrigir erros de uma proposta mal formulada.

44. Diante disso, os documentos apresentados pela empresa contratada, repete-se, notas fiscais, cotações de preços, planilhas de composição de custos (cálculo descritivo) e, ainda, notícias colacionadas no próprio requerimento, não capazes de identificar se houve no período compreendido entre a elaboração da proposta, assinatura do contrato e solicitação de fornecimento, um aumento no preço da mercadoria, sobretudo, da gasolina comum.

45. Do ponto de vista jurídico, não alteramos a situação econômica instalada no país, decorrente de influências externas, tal como a guerra entre Rússia e Ucrânia, a empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA atende aos requisitos necessários para a concessão do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo firmado com esta Prefeitura Municipal, contudo, **essencial que a Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego avalie, por meio do seu setor competente, os documentos apresentados em sentido técnico econômico, para fins de conhecimento acerca do valor pleiteado e demais pressupostos concessivos.**

46. Na presente situação, vê-se que estamos diante de um evento previsível, porém, de consequências incalculáveis, pelo que observamos o perfeito enquadramento da Teoria da Imprevisão, que homenageia a famosa máxima *casus sic stantibus*, cujo teor preconiza que os



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratos devem ser cumpridos desde que não haja mudanças nas condições existentes no cenário em que foram pactuados. Havendo mudanças significativas e imprevisíveis destas condições, o equilíbrio resta maculado.

47. Ademais, a aplicação de um eventual reequilíbrio econômico-financeiro em contratos firmados com a Administração Pública constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, sendo necessário o preenchimento rigoroso dos determinados requisitos, os quais do ponto de vista jurídico foram observados pelo interessado requerente, que apresentou documentação passível de análise, bem como a ocorrência de evento de enquadramento como álea extraordinária.

48. Por último, repete-se, esta Administração possui conhecimento especializado, nem competência legal para avaliar questões técnicas, ou ainda, fidedignidade dos valores de referência calculados nos processos submetidos à análise jurídica. Tais atribuições cabem ao setor técnico da Administração em qual caso, sempre, cabe sempre certificar-se da observância das premissas ora suscitadas.

III – CONCLUSÃO.

49. Ante o exposto, prestados os esclarecimentos jurídicos solicitados a respeito da legalidade de deferimento do Reequilíbrio Econômico Financeiro de preços contratados, decorrente de aumento no valor dos contratos ora, para fins de subsidiar a Administração em sua atuação, conclui-se o seguinte:

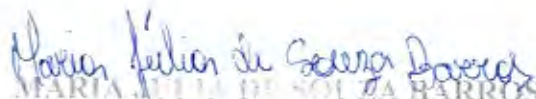
50. a) da análise de pedidos de reequilíbrio econômico financeiro, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos conhecidos ou previsíveis mas de consequências incalculáveis (álea extraordinária), deve-se verificar se estão presentes os pressupostos de concessão do direito previsto no art. 85, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, quais sejam: i) elevação dos encargos do particular; ii) ocorrência de evento posterior ao encaminhamento da proposta; iii) nexo de causalidade entre o evento e a majoração dos encargos da empresa; e, iv) imprevisibilidade ou previsibilidade da ocorrência do evento.

51. b) é competência exclusiva da Administração, como fiscal do contrato e por se tratar de tarefa administrativa, através de seu setor econômico-contábil, proceder à análise devida das planilhas, notas e afins, para verificar a existência dos demais requisitos necessários à concessão do reequilíbrio, em conformidade com o estipulado pelas normas e jurisprudências, devendo haver manifestação expressa por serem os valores reequilibrados a serem praticados, são cabíveis e encontram-se vantajosos e de acordo com os preços de mercado.

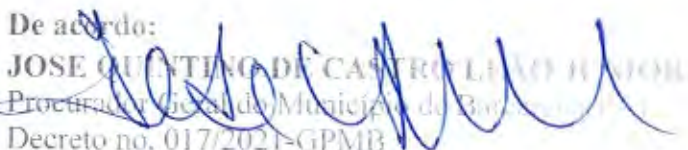
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

52. c) a minuta do termo aditivo juntada juntamente aos demais documentos comprobatórios está dentro dos parâmetros legais, que opina-se pela possibilidade de formalização do referido termo aditivo voluntário, desde que atendida a recomendação de avaliação técnica, e que os valores propostos estejam compatíveis com os de mercado.
53. Destaca-se que as análises/recomendações realizadas em face do peticionamento da empresa supracitada não vinculam a decisão da autoridade superior, fazendo apenas uma contextualização fática e documental, uma vez que a matéria que foi carreada a este processo, fornecendo-lhes subsídios para fazer as suas próprias avaliações.
54. Esta é a opinião da Assessoria Jurídica, que se afigura juridicamente adequada frente aos fatos constantes dos autos. Cabe ao órgão superior deste setor, a verificação da conveniência e oportunidade da medida, eis que é atribuição dos setores da Administração envolvidos.
55. Desta maneira, submete-se o presente parecer jurídico à autoridade superior competente, tudo para sua apreciação e posterior decisão.
56. É o parecer, s.m.j.

Barcarena/PA, 12 de maio de 2023


MARIA JULIA DE SOUZA BARROS
O/Av. 16º an. 28.888
Município nº 1053-0/2

De acordo:


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto no. 017/2021-GPMB